

AUTOS DO PROCESSO Nº 1066520 - 2019 (Denúncia)

1 – DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais - SINDILURB, em face do Processo Licitatório nº 029/2019, regido pelo edital do Pregão Presencial por Registro de Preços nº 019/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Cristais, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de “serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos (resíduos de classe IIA e classe IIB de acordo com a ABNT – NBR – 10.004) proveniente das atividades de coleta de resíduos residenciais até um aterro sanitário próximo para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Cristais/MG”.

2 – DO RELATÓRIO

Recebida a documentação de fls.01/45, o Exmo. Conselheiro-Presidente, em despacho de fl.48, determinou sua autuação como Denúncia e a sua distribuição, nos termos do *caput* do artigo 305 da Resolução n. 12/2008.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer, fl. 49, que, em despacho de fl. 50/51, determinou a intimação dos responsáveis para oitiva prévia acerca da denúncia, bem como sobre a insuficiência de informações no termo de referência, e que fossem encaminhados os documentos relativos às fases interna e externa do Processo Licitatório nº 029/2019.

Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram a manifestação de fls. 59/62, 65 e 111, bem como a documentação de fls. 66/103 e 112/116.

O Relator, no despacho de fl.109, determinou o encaminhamento dos autos ao órgão técnico para exame do instrumento convocatório e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Assim, passa-se ao exame dos autos em face da denúncia e do despacho de fls.50/51.

3 - DA DENÚNCIA

3.1 – Os serviços licitados são incompatíveis com a modalidade de licitação adotada (pregão) e com o sistema de registro de preços.

O denunciante questiona a modalidade da licitação, alegando que os serviços licitados são incompatíveis com a modalidade de licitação (pregão), vez que se trata de serviços de engenharia, bem como com o sistema de registro de preços. Afirma ainda que tais serviços são **“altamente especializados e sofisticados, especialmente porque envolvem, entre outras, atividade de inquestionável impacto ambiental e essencialidade para vários municípios”**.
(destaque do texto)

ANÁLISE:

Considerando que o objeto ora denunciado é de engenharia, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, para análise das matérias denunciadas, qual seja, se os serviços licitados são compatíveis, ou não, com a **modalidade de licitação adotada (pregão) e com o sistema de registro de preços.**

4 – DO DESPACHO DE FLS. 50/51

4.1 – Insuficiência de informações no termo de referência.

O Relator, no despacho de fls. 50/51, assim se manifestou:

Compulsando os autos, verifico que o modelo de proposta comercial contempla apenas o preenchimento dos valores unitário e total, com quantitativo estimado em 5.000 toneladas (fl. 37,v).

O termo de referência (fl. 44, v) também contempla o mesmo padrão do modelo de proposta comercial, acrescido apenas dos valores unitário e total estimados, mas não detalha se o quantitativo estimado é diário, anual ou mensal. Também não há quaisquer outros elementos informativos que permitam dimensionar tais quantitativos e valores, tais como volume de mão de obra a ser empregada, tipo e quantidade de equipamento necessários, distância a ser percorrida nas rotas de coleta e até o aterro sanitário, a periodicidade da coleta, enfim, os itens que integram a composição de preços e que permitem aos interessados a elaboração de proposta.

Desse modo, como medida de instrução processual, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime, **com urgência**, por e-mail e fac-símile, os Senhores Djalma Francisco Carvalho, Mattheus Henrique Rogana e Humberto Francisco de Carvalho, signatários do edital e, respectivamente, prefeito,

pregoeiro e procurador do Município de Cristais, para que, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresentem esclarecimentos acerca dos fatos denunciados, bem como sobre a insuficiência de informações no termo de referência, e encaminhem cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do processo licitatório 029/2019, Pregão Presencial 019/2019.

ANÁLISE:

Considerando que o objeto do Processo Licitatório nº 029/2019 é de engenharia, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CFOSE, para **análise do termo de referência**.

5 – DA CONCLUSÃO

Isso posto, após a análise dos documentos acostados aos autos em face da denúncia e do despacho de fls. 50/51, e considerando que o objeto do Processo Licitatório nº 029/2019 é de engenharia, esta Unidade Técnica entende necessário o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para **análise do termo de referência**, por força do referido despacho, e dos seguintes **pontos denunciados**:

- 1 Se os serviços licitados são compatíveis, ou não, com a modalidade de licitação adotada (pregão);**
- 2 Se os serviços licitados são compatíveis, ou não, com o sistema de registro de preços.**

À consideração superior.

DFME/CFEL, 14 de maio de 2019.

Érica Apgaua de Britto
Analista de Controle Externo
TC- 2938-3